

Processo n.º 3408/2005-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Tutóia

Exercício financeiro: 2004

Ordenador de despesa: Régis José Silva Conceição

Ministério Público: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Sr. Régis José Silva Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2004. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 440/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3408/2005-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Sr. Régis José Silva Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, III, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 637/2007 do Ministério Público, acordam em:

a) **julgar irregulares** as contas apresentadas pelo Sr. Régis José Silva Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica e do art. 191, III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apresentadas no Relatório de Informação Técnica nº 038/2007 Â– UTCGE/NUPEC 2, às fls. 03-27 dos autos:

- ü descumprimento do percentual com despesa com folha de pagamento (item 4.3.1 do RIT);
- ü ausência de lei fixando subsídio dos vereadores (item 4.6.1 do RIT);
- ü pagamento indevido de subsídio a 14º vereador (item 4.6.3 do RIT);
- ü ausência de decretos de abertura de créditos adicionais (item 4.6.4 do RIT);
- ü classificação indevida de despesa (item 4.6.5 do RIT);
- ü divergência na contabilização das despesas (itens 4.6.6 e 4.6.7 do RIT);
- ü pagamento de despesas indevidas (item 4.6.8 do RIT);
- ü pagamento de despesas sem comprovação (item 4.6.9 do RIT);
- ü divergência entre os valores do empenho e o comprovante de despesa (item 4.6.10 do RIT);
- ü ausência e dispensa indevida de processo licitatório (item 4.6.11 do RIT);
- ü pagamento de despesas sem instrumento contratual (item 4.6.12 do RIT);
- ü ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal e suas declarações de publicação dos 1º e 2º semestres (item 6.2 do RIT);

b) **imputar débito** ao gestor municipal, Sr. Régis José Silva Conceição, enquanto ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, XIV e XVII, da Lei Orgânica do TCE/MA, **a repor ao erário municipal a quantia de R\$ 18.554,52 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, em razão do pagamento de despesas indevidas e sem comprovação, **acrescida da multa de R\$ 3.710,90 (três mil, setecentos e dez reais e noventa centavos)**, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor imputado do débito, nos termos do art. 273 do Regimento Interno do TCE-MA, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) **responsabilizar** o gestor mencionado, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, em conformidade com o art. 67, inciso II e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, **a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) **determinar** ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das seguintes falhas, de modo a prevenir

reincidências:

- ausência de encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal e das declarações de publicação ao TCE/MA;

e) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador Edno Carvalho Moura, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2007.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Fui presente:

Edno Carvalho Moura

Procurador de Contas